



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601151-78.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representante do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÕES EM RÁDIO. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA. MENÇÃO A INVESTIGAÇÃO DE TERCEIRO. ALIANÇA POLÍTICA NOTÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INDAGAÇÃO RETÓRICA. AUTONOMIA ENTRE DIREITO DE RESPOSTA E PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que acolheu prejudicial de decadência parcial quanto a duas veiculações e, no mérito remanescente, julgou improcedente pedido de direito de resposta referente a oito inserções radiofônicas intituladas "IE

– JHC – Em Alagoas, saúde é caso de polícia", transmitidas no dia 8 de setembro de 2026. A mensagem narrou investigações da Polícia Federal sobre desvios na Secretaria de Saúde envolvendo o então titular da pasta, noticiou seu retorno ao cargo por determinação do Governador e qualificou este último como parceiro político do candidato recorrente, concluindo com pergunta alusiva ao lema da coligação adversária.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a contagem do prazo decadencial de vinte e quatro horas previsto no artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 dá-se momento a momento, a partir da veiculação de cada inserção; (ii) examinar se a mensagem radiofônica veicula imputação caluniosa, difamatória, injuriosa ou fato sabidamente inverídico apto a autorizar direito de resposta; e (iii) definir se a eventual procedência de representações por propaganda eleitoral irregular vincula a concessão da tutela reparatória de resposta.

III. Razões de decidir

3. O prazo de vinte e quatro horas para postular direito de resposta no horário eleitoral gratuito possui natureza decadencial e flui de maneira ininterrupta a partir da transmissão de cada inserção, inexistindo autorização legal para diferir o termo inicial ao encerramento do bloco ou ao fim da grade diária das emissoras. Prejudicial de decadência parcial mantida quanto às veiculações transmitidas com antecedência superior a vinte e quatro horas do protocolo da petição inicial.

4. A concessão de direito de resposta ostenta caráter absolutamente excepcional, cabível unicamente diante de ofensas à honra penalmente tipificadas ou inverdades flagrantes, incontroversas e perceptíveis de plano, sob pena de indevida ingerência na dialética eleitoral e cerceamento à liberdade de expressão e de crítica política asseguradas pelos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

5. A inserção impugnada circunscreveu a narrativa de desvios e investigação policial ao Secretário de Estado da Saúde e a responsabilidade pela recondução funcional ao Governador em exercício, inexistindo qualquer afirmação de que o candidato recorrente praticou delitos, figure como investigado ou detenha competência para nomear autoridades estaduais.

6. A qualificação do Governador como parceiro político do candidato espelha aliança pública e incontroversa mantida entre correligionários, constituindo crítica legítima à responsabilidade política de grupo que postula a continuidade administrativa, infensa à vedação do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997. A formulação de pergunta final retórica a partir do nome de registro da coligação situa-se no campo da contundência e da sátira política típica de campanha, incapaz de transmutar premissas verídicas em

difamação pessoal.

7. A representação por propaganda irregular (artigo 96 da Lei nº 9.504/1997) e o direito de resposta (artigo 58 da mesma lei) são vias processuais autônomas com pressupostos materiais distintos. O reconhecimento de eventual excesso de linguagem, potencial de degradação institucional ou descontextualização para fins inibitórios não impõe compulsoriamente a resposta, cuja disciplina restringe-se às hipóteses taxativas de ultraje à honra ou fato chapadamente falso.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O prazo decadencial para o pedido de direito de resposta no horário eleitoral gratuito opera-se de forma contínua e momento a momento a partir da efetiva transmissão de cada inserção radiofônica. 2. A menção verídica a investigações deflagradas contra agente público terceiro, somada à referência a aliança política notória entre candidato e o Chefe do Executivo que o reconduziu, sem imputação direta ou categórica de crime, configura crítica política admitida na disputa eleitoral, insuscetível de gerar direito de resposta. 3. A tutela inibitória deferida em representação por propaganda irregular não acarreta a concessão automática do direito de resposta, haja vista a diversidade de requisitos materiais e bens jurídicos tutelados".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, IX e V, art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 51, III e IV, art. 53, art. 58, caput e § 1º, I; Código Eleitoral, art. 242; CPC, art. 487, II, art. 926; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31 e art. 32; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 10, § 1º, e art. 72.

Jurisprudência relevante citada: TSE, TutCautAnt nº 0601625-16, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 12/11/2020; TSE, Ref-DR nº 0601516-31, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 20/10/2022; TSE, Ref-DR nº 0601587-33, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28/10/2022; TSE, DR nº 0601591-70, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** e pela **Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"** (ID 10537265) contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10536708), que acolheu a prejudicial de **decadência parcial** referente a duas transmissões e, no mérito remanescente, julgou **improcedente** o pedido de direito de resposta deduzido em face de **João Henrique Holanda Caldas** e da **Coligação "Alagoas Gigante"**.

Na petição inicial (ID 10516425), os ora recorrentes noticiaram que os recorridos veicularam, no dia 8 de setembro de 2026, no horário eleitoral gratuito reservado a inserções de rádio, a peça publicitária intitulada "IE – JHC – Em Alagoas, saúde é caso de polícia", identificada no mapa de monitoramento com o assunto "45 – ALAGOAS GIGANTE – JHC" (ID 10516425). A referida propaganda sonora foi transmitida dez vezes ao longo dos três blocos de audiência do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 por quatro emissoras alagoanas, consistindo na Rádio Nova Brasil FM, Rádio Princesa FM 103.5, Rádio Mix FM 98.3 e Rádio Gazeta FM 94.1 (ID 10516425).

A gravação do áudio juntada com a peça vestibular (ID 10516431) apresenta a seguinte locução:

"Em Alagoas, saúde é caso de polícia. O secretário de Saúde do Estado, Gustavo Pontes, o Gordinho Topado, está sendo investigado por desvios de mais de 100 milhões na saúde. A PF descobriu que o dinheiro virou pousada de luxo, e até casa e apartamento para a suposta amante do Gordinho. E o pior vem agora! Depois de afastado pela Justiça, o Gordinho voltou ao cargo, por ordem do Governador Paulo Dantas, parceiro de Renanzinho. Será que é pra fazer história de novo? Coligação Alagoas Gigante." (ID 10516431)

Sustentaram os requerentes na exordial que a mensagem promoveu grave descontextualização informativa com o propósito de associar artificialmente o candidato Renan Filho a investigações da Polícia Federal sobre desvios na Secretaria de Saúde, feitos nos quais ele não é réu ou investigado (ID 10516425). Apontaram, ainda, que a locução valeu-se de modo sarcástico do nome oficial de registro da coligação para atribuir convivência com malversação de recursos públicos (ID 10516425), requerendo tutela de urgência inibitória e a concessão de direito de resposta pelo tempo total equivalente às dez veiculações ou pelo mínimo legal de um minuto (ID 10516425).

A tutela provisória de urgência inibitória foi deferida em 9 de setembro de 2026 (ID 10517234), determinando aos representados a abstenção imediata de transmissão ou reapresentação da inserção, sob pena de multa coercitiva no patamar de R\$ 5.000,00 por descumprimento, com expedição de ofícios às emissoras geradoras (ID 10517234).

Citados regularmente (IDs 10518178 a 10518181), os representados ofertaram contestação conjunta (ID 10519400). Em sede prejudicial, suscitaram a decadência parcial quanto às duas veiculações ocorridas às 05h26 e às 08h22 de 8 de setembro de 2026, visto que a petição inicial foi protocolada somente às 11h15 de 9 de setembro de 2026, transcorrendo mais de vinte e quatro horas (ID 10519400). No mérito, alegaram a litude da crítica político-administrativa, fundada em fatos públicos da Operação Estágio IV e atos do Diário Oficial estadual, sustentando que a peça não atribuiu crimes ao candidato e que a referência de parceria política espelha vínculo notório (ID 10519400).

Em parecer lançado em primeiro grau (ID 10532246), o Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento da prejudicial de decadência parcial e, no mérito remanescente, pela procedência parcial do pedido (ID 10532246).

A decisão monocrática de ID 10536708 acolheu a prejudicial de decadência parcial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC quanto às transmissões das 05h26 e 08h22 de 8 de setembro de 2026 (ID 10536708). No mérito remanescente, julgou improcedente o pedido de resposta em relação às oito inserções restantes, consignando que a propaganda não imputou condutas delituosas ao candidato, limitando-se a registrar aliança partidária verdadeira com o Governador em meio a fatos públicos, mantendo, contudo, a ordem inibitória anteriormente concedida (ID 10536708).

Inconformados, os requerentes interpuuseram recurso eleitoral (ID 10537265), devolvendo a apreciação do mérito relativo às oito veiculações remanescentes (ID 10537265). Argumentam que a inserção produz associação artificial desprovida de suporte factual individualizado, conduta apta a ensejar resposta nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 (ID 10537265). Invocam precedentes deste Tribunal que julgaram procedentes representações e pedidos de direito de resposta conexos sobre a mesma mídia (ID 10537265), pleiteando o provimento recursal para concessão de resposta pelo tempo total de quatro minutos (ID 10537265).

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10540939), defendendo a manutenção integral da sentença recorrida diante da inexistência de imputação criminosa pessoal, da excepcionalidade da intervenção judicial e da manifesta autonomia dogmática entre as representações por propaganda irregular e os pedidos de direito de resposta (ID 10540939).

Com vista dos autos no grau colegiado, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo (ID 10543643) pelo **desprovimento do recurso eleitoral**, ressaltando que a atuação da Justiça Eleitoral orienta-se pela intervenção mínima no debate político e que a referência a vínculo político notório não consubstancia ofensa penalmente qualificada ou fato sabidamente inverídico (ID 10543643).

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade e delimitação do objeto recursal

O presente recurso eleitoral preenche todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. A petição foi interposta tempestivamente no prazo contínuo de vinte e quatro horas previsto no artigo 58, parágrafo 5º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10537265), achando-se subscrita por advogados munidos de mandato regular (IDs 10516426 a 10516429).

Cumprido delimitar, em linha prefacial, a extensão da matéria devolvida a este Tribunal Regional Eleitoral. A decisão monocrática recorrida pronunciou a **decadência parcial** relativamente às veiculações transmitidas às 05h26 (Rádio Nova Brasil FM) e às 08h22 (Rádio Princesa FM 103.5) no dia 8 de setembro de 2026, com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso II, do CPC (ID 10536708). Em suas razões recursais, os próprios recorrentes declararam expressamente que o apelo devolve unicamente o capítulo relativo às **oito veiculações remanescentes** (ID 10537265), operando-se a preclusão e a coisa julgada formal quanto à fração extinta.

Ademais, a contagem do prazo decadencial hora a hora confirma a higidez do juízo de origem. O artigo 58, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 32, inciso III,

alínea "a", da Resolução TSE nº 23.608/2019 fixam o lapso de vinte e quatro horas contado a partir da veiculação de cada ofensa. Na esteira da disciplina legal, o prazo extintivo de natureza decadencial flui momento a momento da efetiva exibição de cada inserção na programação radiofônica, sendo inadmissível estendê-lo ao término do bloco ou ao fim da grade diária da emissora. Dessa maneira, o objeto litigioso recursal restringe-se com exatidão ao mérito das **oito inserções** levadas ao ar na tarde e noite daquele dia.

2.2. A excepcionalidade do direito de resposta e a tutela da liberdade de manifestação no debate eleitoral

O cerne da controvérsia reside em aferir se a inserção "IE – JHC – Em Alagoas, saúde é caso de polícia" veiculou assertiva caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica em detrimento do candidato Renan Filho e de sua coligação, apta a ensejar a concessão de direito de resposta com esteio no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997.

A Carta da República consagra a **livre manifestação do pensamento**, a livre circulação de ideias e o direito à crítica política em seus artigos 5º, incisos IV e IX, e 220. No ambiente das campanhas eleitorais, essas salvaguardas constitucionais adquirem especial realce, pois o debate aberto, enérgico e desassombrado é pressuposto indispensável à higidez democrática e à adequada formação da vontade do corpo eleitoral.

Por essa razão basilar, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral preconiza que a interferência da Justiça Eleitoral sobre o discurso político deve ser orientada pelo postulado da **intervenção mínima**. O controle jurisdicional sobre a dialética das candidaturas não pode converter-se em fiscalização estética ou policiamento prévio de estilos discursivos, restringindo-se às hipóteses anômalas em que se identifique agressão juridicamente qualificada ou falseamento grosseiro da verdade objetiva.

A concessão de direito de resposta no curso do certame traduz intervenção altamente invasiva, dado que culmina na **supressão de tempo de propaganda** de uma agremiação para exibições reparatórias do adversário. Tal tutela somente se legitima na presença de afirmação manifestamente falsa, que prescinda de qualquer dilação probatória, ou de ofensas de índole pessoal penalmente tipificadas como calúnia, difamação ou injúria.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral reiterou a natureza estrita da resposta perante o questionamento de alianças e posturas políticas:

A propósito, pronunciou-se o Tribunal Superior Eleitoral ao analisar a excepcionalidade do cabimento do direito de resposta diante de questionamentos sobre posturas e alianças partidárias:

EMENTA: REFERENDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. MERA CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO. LIMINAR REFERENDADA. SÍNTESE DO CASO O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que, em sede de representação, concedeu direito de resposta em favor dos réus, por dois minutos, em razão de mensagem de conteúdo crítico à postura da direção municipal do Partido Social Liberal (PSL) em Limeira/SP e às alianças firmadas para as Eleições de 2020, supostamente contrárias ao viés ideológico da agremiação. Interposto recurso especial eleitoral e ajuizada tutela cautelar antecedente, foi deferido o pedido de liminar, para sustar a exibição do direito de resposta, por não terem sido demonstrados os requisitos legais para a concessão de direito de resposta. EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei 9.504/97 deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral. Segundo o exame da

mensagem objeto da representação, transcrita no acórdão regional, a mensagem veiculada consiste em mero questionamento acerca das alianças firmadas pelos réus no âmbito municipal, as quais estariam em descompasso com o viés ideológico da agremiação, que seria de combate à corrupção. Em cognição prévia, inerente às medidas de urgência, não se vislumbra a atribuição de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, verificáveis de plano, de modo que não se afigura cabível a concessão de direito de resposta. CONCLUSÃO Decisão liminar referendada.

Tutela Cautelar Antecedente nº060162516, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/11/2020.

Em idêntica direção hermenêutica, colhe-se julgado do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a resposta quando o conteúdo controvertido reside na valoração de atos de governos e orientações partidárias:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. 1. A liberdade do direito ao voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantia aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso às informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, não é possível identificar conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico, na medida em que é da praxe da disputa política a alusão a fatos pretéritos, cuja responsabilidade pode ser atribuída à orientação partidária. Na conduta impugnada, não há nenhum elemento atribuído ao candidato à disputa, tratando-se de debate sobre o processo legislativo, inerente à dialética eleitoral, na qual a coligação representante possui os mesmos meios para contraditar as informações. Além disso, trata-se de fala mínima na qual não se vislumbra prejuízo que autorize a intervenção excepcional da JUSTIÇA ELEITORAL. 4. Indeferimento da liminar referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060158733, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

Também a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enfatizou a incolumidade da crítica no debate eleitoral perante matérias e posicionamentos de repercussão pública:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. RÁDIO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA, MEDIANTE VEICULAÇÃO DE FALAS ALEGADAMENTE DESCONTEXTUALIZADAS. PRONUNCIAMENTOS ANTIGOS, QUE SÃO DE CONHECIMENTO PÚBLICO. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO PELO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997 E AO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO. 1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Res.–TSE no 23.610/2019, "a restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão". 2. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na perspectiva da parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático. 3. A aplicação da norma proibitiva do art. 242 do CE é cabível apenas em hipóteses excepcionálíssimas, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral, naturalmente vocacionada a despertar sentimentos e emoções, já que a escolha eleitoral nem de longe pode ser qualificada como puramente racional. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação. 5. Eventuais mudanças de posição de lideranças, ao longo do tempo, sobre assuntos de interesse coletivo, sobre determinadas políticas públicas ou mesmo sobre seus aliados e suas aliadas se inserem na própria dinâmica que é própria da política e não autorizam ou desafiam qualquer tipo de censura judicial, sob pena de criminalização da própria atividade política. 6. Se as falas trazidas na inserção não chegam a ser questionadas e se, ademais, qualificam-se como públicas e notórias, descabe cogitar de fato sabidamente inverídico, pressuposto indispensável à excepcionálíssima concessão de direito de resposta. Precedentes. 7. Eventuais mudanças de posicionamento seja quanto a temas de interesse coletivo, seja quanto à formação de alianças, são legítimas e inerentes à própria dinâmica da política, sendo direito do eleitor, considerada sua liberdade de informação, ter amplo conhecimento dessas movimentações e ponderar sobre os motivos que as justificaram, dentro do mais desembaraçado espaço de debate político. Precedentes firmados em

hipótese idêntica. 8. Qualquer intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais deve ser excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do próprio direito à livre informação pelo eleitor. 9. Ausência, no caso concreto, dos pressupostos necessários ao excepcional deferimento de pedido de direito de resposta. 10. Liminar indeferida referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060151631, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022.

E, no mesmo sentido, a orientação do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se ao destacar a inviabilidade do direito de resposta contra temas noticiados pela mídia e destituídos de ofensa penal à honra:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas. 4. Pedido de direito de resposta indeferido.

Direito de Resposta nº060159170, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

A jurisprudência colacionada demonstra que a veiculação de dados públicos, ainda que empregados de modo incisivo ou desfavorável, não autoriza a intervenção judicial por direito de resposta, competindo aos concorrentes contrapor as narrativas adversárias no próprio fluxo livre da propaganda eleitoral.

2.3. A ausência de ofensa à honra pessoal e de fato sabidamente inverídico

Ao proceder ao exame percuciente do teor integral da inserção sonora degravada nos autos (ID 10516431), constata-se a inexistência de qualquer assertiva penalmente tipificada ou fato materialmente falso atribuído a José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

Com efeito, a peça publicitária impugnada abre a sua narrativa abordando investigações criminais da Polícia Federal que recaem sobre o **Secretário de Estado da Saúde**, Gustavo Pontes de Miranda, mencionando apurações acerca de desvios orçamentários, destinação de recursos e afastamento judicial (ID 10516431). Esse núcleo fático primário apoia-se em eventos de notoriedade pública desencadeados pela denominada Operação Estágio IV, cuja deflagração e atos judiciais não tiveram sua veracidade negada pela

própria petição inicial (ID 10516425).

Na sequência, a locução expõe que o secretário retornou ao exercício funcional "por ordem do Governador Paulo Dantas, parceiro de Renanzinho" (ID 10516431). Esse constitui o único segmento em que a figura do candidato recorrente é mencionada. É incontroverso nos autos que a revogação do afastamento cautelar e a consequente renomeação de Gustavo Pontes constituíram ato privativo do Chefe do Poder Executivo estadual, publicado em Diário Oficial do Estado (ID 10519400). A inserção não afirmou, em passagem alguma, que a recondução decorreu de ordem, determinação ou ato praticado por Renan Filho.

Outrossim, a referência que qualifica o Governador Paulo Dantas como "parceiro de Renanzinho" limita-se a evidenciar a **relação de aliança política** amplamente estabelecida entre correligionários filiados à mesma legenda partidária (MDB), aliança esta pública e assumida pela própria coligação recorrente (ID 10516425). O liame estabelecido pela propaganda reside na esfera da **responsabilidade política difusa** do grupo governista que postula a continuidade do projeto administrativo no Estado, sem projetar imputação criminosa pessoal sobre o postulante.

O conceito de **fato sabidamente inverídico** exige, consoante uniforme jurisprudência desta Justiça Especializada, a inverdade flagrante, chapada e perceptível a olhos desarmados, que não demande ilações interpretativas, reconstruções subjetivas ou juízos de probabilidade. Quando o pretendido caráter lesivo decorre exclusivamente da inferência de que a menção a uma parceria política insinuaria coparticipação em desvios alheios, desnatura-se o pressuposto cogente da inverdade evidente.

Não compete à Justiça Eleitoral, no estrito âmbito do direito de resposta, construir deduções semânticas ou presumir elos criminosos que a literalidade da peça sonoro-verbal não articulou. Por estar desprovida de suporte visual, trucagens de imagem ou superposições gráficas, a peça radiofônica não induz o ouvinte médio a crer que o candidato recorrente figure como indiciado, denunciado ou réu no inquérito policial da pasta da saúde.

De igual maneira, a indagação de encerramento, "Será que é pra fazer história de novo?", articulada em tom retórico a partir do nome eleitoral da própria coligação recorrente ("Pra Alagoas Fazer História de Novo"), insere-se no campo da **ironia de campanha** e do questionamento político regular (ID 10516431). A escolha de um lema voltado a "fazer história de novo" abre espaço para que a oposição questione qual faceta do passado e do presente governamental se pretende repetir. Esse contraponto encontra amparo no artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que expressamente interdita que restrições à propaganda embarquem a crítica de feição política.

2.4. A autonomia ontológica entre a representação por propaganda irregular e o direito de resposta

Não socorre os recorrentes a argumentação de que decisões proferidas em representações conexas, que reconheceram a irregularidade material da mesma peça sob o enfoque dos artigos 51, inciso IV, e 53, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/1997, importariam em deferimento automático do direito de resposta (ID 10537265).

Os dois institutos possuem **regimes jurídicos autônomos**, tutelando bens da vida essencialmente distintos. A representação por propaganda eleitoral irregular (artigo 96 da Lei nº 9.504/1997) destina-se a resguardar a higidez, a isonomia e o equilíbrio da disputa, podendo coibir peças por descontextualização comunicacional, excessos estilísticos, potencial de ridicularização ou degradação da imagem de agremiações partidárias. Suas consequências operam precipuamente por provimentos inibitórios de abstenção e perda de tempo sancionatória no horário eleitoral.

Por outro lado, o pedido de **direito de resposta** (artigo 58 da Lei nº 9.504/1997) traduz mecanismo de natureza estritamente reparatória, voltado à recomposição da honra subjetiva ou objetiva vilipendiada por calúnia, difamação, injúria ou difusão de inverdade incontroversa. Configura axioma dogmático que toda ofensa à honra consubstancia propaganda irregular, mas **nem toda propaganda irregular autoriza direito de resposta**.

A concessão de ordens mandamentais de abstenção nas representações pretéritas (IDs 10535381, 10527683 e 10523642) já se revelou bastante e suficiente para estancar a reexibição da inserção e recompor a regularidade da disputa eleitoral. Pretender transpor mecanicamente a conclusão inibitória da representação para o plano do direito de resposta implicaria esvaziar a moldura taxativa do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, franqueando expropriação de tempo de antena onde não houve imputação caluniosa ou afirmação sabidamente falsa.

Por derradeiro, quanto aos pronunciamentos singulares invocados nas razões recursais que deferiram resposta em outros gabinetes (IDs 10537266 a 10537276), cumpre pontuar que decisões monocráticas não definitivas não ostentam caráter vinculante perante a Corte. O dever de estabilização, integridade e coerência da jurisprudência positivado no artigo 926 do CPC cumpre-se mediante a deliberação colegiada deste Tribunal Pleno, ao qual incumbe pacificar o entendimento de que a alusão a vínculos políticos notórios e a crítica a gestões públicas, desacompanhadas de imputação delitiva pessoal, não desafiam a tutela do direito de resposta.

Desse modo, impõe-se a integral confirmação da decisão recorrida que julgou improcedente o pedido de resposta em relação às oito veiculações remanescentes, mantendo-se incólume a ordem inibitória de abstenção.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando integralmente a decisão monocrática de ID 10536708 que julgou **improcedente** o pedido de direito de resposta formulado por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", mantida a ordem inibitória de abstenção fixada na origem.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator